DELIBERAÇÃO AC00 - 3269/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4756/2016
PROTOCOLO	: 1678089
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PAGAMENTOS DE DESPESAS – NÃO CONSONÂNCIA COM ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As disponibilidades financeiras mantidas em instituição não oficial, a escrituração de contas públicas de modo irregular e o pagamentos de despesas que não guardam consonância com atividades de assistência social tornam prestação de contas anual de gestão irregular, e impõe aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor a legislação, quanto à realização de despesas típicas às atividades de assistência social e ao rol de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Dalton de Souza Lima,** com aplicação de **multa** ao gestor responsável no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ter mantido as disponibilidades financeiras em instituição não oficial, 50 (cinquenta) UFERMS pela escrituração das contas públicas de modo irregular e 50 (cinquenta) UFERMS por ter efetuado pagamentos de despesas que não guardam consonância com atividades de assistência social, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à realização de despesas típicas às atividades de assistência social e ao rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho***, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Dalton de Souza Lima***, e da Senhora ***Marcela Ribeiro Lopes***, atual Prefeita Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 4.4.2016.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo encaminhou o Termo de Intimação nº 15406/2016, no qual apresentou o rol de documentos que o Gestor deveria encaminhar, bem como solicitou algumas justificativas sobre os dados encaminhados, para que fosse possível uma análise mais completa das Contas apresentadas (f. 113 a 115).

O Prefeito Municipal à época, Senhor *Dalton de Souza Lima*, encaminhou os documentos e prestou os esclarecimentos solicitados (f. 120 a 162).

Retornando à 5ª Inspetoria de Controle Externo, emitiu a análise nº 22820/2016, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e em seguida arrolou os documentos encaminhados. Destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela lei municipal nº 761/2014, de 16.12.2014, na qual foram fixadas despesas para operacionalização desse Fundo no montante de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da lei federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto na Seção II, item 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário - que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 38.867,49 no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o montante das receitas realizadas.

Destacou que os quadros anexos do Balanço Orçamentário – Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Anexo 2 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados não foram apresentados em razão da baixa do valor de R$ 154,87 ter

ocorrido por meio do *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'*, sendo desnecessária sua inclusão no *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'* e ainda, de não ter havido baixa por pagamento.

Informou sobre o Balanço Financeiro – Anexo 13, que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 10, a 12; que o saldo das disponibilidades financeiras de R$ 35.943,83 está em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de fs. 85 a 92 e são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'*; e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 140.209,23, tendo sido efetivamente pago R$ 137.074,52, ficando a pagar um saldo de R$ 3.134,71, constituído Restos a Pagar Processados de R$ 3.134,71, conforme *'Anexo 12 – Balanço Orçamentário'*, *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'* (f. 66) e *'Relação de Restos a Pagar/2015'* – f. 159.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 38.867,49, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 35.943,83 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), que conferem com os saldos das disponibilidades comprovadas nos extratos e conciliações bancárias de f. 85 a 92.

Na sequência, apresentou o passivo circulante, composto de fornecedores e contas a pagar em curto prazo, no valor de R$ 4.085,94 (quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Assinalou a não existência de registros no grupo do ativo circulante e passivo não circulante, e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 31.857,89 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Relatou que o Controlador Interno emitiu parecer, que se encontra encartado nos autos à f. 14, posicionando-se favorável às contas apresentadas, tendo o responsável manifestado ciência às f. 20.

Observou que as contas de gestão não foram disponibilizadas no sítio oficial do Município conforme determinação contida no art. 8º, § 4º, da lei federal nº 12.527/2011 (lei da transparência), tendo o responsável justificado que à época, o portal da transparência estava sendo regularizado. Porém, os anexos mencionados foram publicados no Diário Oficial do Município – (f. 122).

Relacionou ainda a 5ª Inspetoria os decretos municipais que procederam às suplementações orçamentárias no exercício, entendendo estarem supridas as exigências dispostas no art. 43 da lei federal nº 4320/1.964.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho*, referente ao exercício financeiro de 2.015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na lei complementar nº 101/2000, lei federal nº 4.320/1964 portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 23509/2016, opinando pela irregularidade das Contas de Gestão, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Em sua análise, destacou (f. 173 a 197):

> **2.3.1 DO DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES OFICIAIS.**
>
> (..)
>
> No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Sicredi. Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LO/TCE).
>
> **2.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.**
>
> (..)
>
> Constatamos que o Balanço Orçamentário – BO (fls. 36/38) foi elaborado de forma incompleta, visto que está desacompanhado dos quadros da execução de restos a pagar. O MCASP – 6 edição – página 309, trata da composição do BO, vejamos:
>
> O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
>
> O Balanço Orçamentário é composto por:
>
> a. Quadro Principal;
>
> **b. <u>Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados; e</u>**
>
> **c. <u>Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados.</u>**
>
> Observo que havia dados para escrituração dos Quadros de Restos a Pagar conforme demonstra o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 66), vejamos:
>
> (..)
>
> Portanto, a conduta do gestor e de contador caracteriza a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular, art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS. Assim, opinamos pela aplicação da multa respectiva.
>
> A mesma incompletude na elaboração do BO foi constatada no BP, isso porque, conforme constatamos à fls. 43/44 o Balanço Patrimonial também está desacompanhado dos quadros que o compõem. De acordo com o MCASP – 6ª Edição.

O BP inserto à fl. 44 está composto apenas do quadro principal, caracterizando a elaboração incompleta da Demonstração Contábil em comento o que caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular.

Além disso, o saldo patrimonial está demonstrado de maneira COMPLETAMENTE errada no BP. O saldo patrimonial (ou patrimônio líquido) é a soma do Saldo Patrimonial do Exercício anterior acrescido ou reduzido do resultado patrimonial do exercício.

Também constatamos que o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho não encaminhou juntamente com as Demonstrações as Notas Explicativas (NE), que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

2.6.1 Cumprimento da Lei Estadual nº 2.105/2000.

O Fundo de Investimento Social – FIS, criado pela lei estadual n.º 2.105/2000, trouxe as seguintes limitações para aplicação dos recursos objeto de transferências intergovernamentais do Estado aos Municípios.

(..)

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa em face do desvio de objeto na aplicação dos recursos do FIS, o que faço com fulcro no art. 42, caput da LO/TCE/MS. Deixo de propor a glosa do valor, pois a glosa, a meu ver, pressupõe a comprovação de prejuízo ao erário que se caracterizaria pela comprovação da não aplicação dos recursos no objeto empenhado, o que só seria possível aferir em eventual fiscalização in loco.

2.6.2 Material de Distribuição Gratuita.

Ao analisarmos os arquivos do SICOM (relação de empenhos – vide anexo I) constatamos que, conforme informado no SICOM, as despesas referem-se a doação de cestas de natal, presente para dias das mãe e das crianças, material de construção, etc. Considerando que compete aos Tribunais de Contas a análise da legitimidade da despesa e considerando que é dever do gestor provar a aplicação adequada dos recursos públicos, opinamos pela orientação ao gestor para que mantenha em boa ordem e guarda (sem prazo prescricional) os documentos que comprovem:

• O beneficiário do material distribuído claramente identificado – Nome completo, CPF, RG, Endereço;

• O critério de escolha dos beneficiários (renda per capita, desnutrição, etc) e o embasamento legal;

• Recibo de entrega do material;

• Controle Físico quantitativo do material distribuído (controle de estoque).

Concluiu, opinando:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14,

I, 42, caput e inciso VII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho no exercício financeiro de 2015, opinando ainda:

a. Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42, caput; devido ao fato das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em instituição oficial, conforme art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

b. Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP.

c. Pela aplicação da multa em face da escrituração das contas públicas de modo irregular por apresentar o Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial desacompanhado dos quadros que os compõem conforme consta do item 2.6 deste parecer – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS;

d. Pela aplicação da multa em face do descumprimento do art. 2ª,§1º da Lei Estadual n.º 2.105/2000, por aplicar, com desvio de objeto os recursos do FIS – item 2.6.1 deste parecer – Art. 42, caput da LO/TCE/MS.

e. Pela recomendação ao gestor para que mantenha, em boa ordem e guarda, sem prazo prescricional, os documentos que comprovem a efetiva distribuição dos materiais adquiridos para distribuição gratuita – item 2.6.2 deste parecer.

f. Por relatar os indícios de irregularidade encontrados no item 2.6.3 ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para as providências que julgar necessárias.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* requereu a intimação do jurisdicionado para sanar as pendências levantadas pela Auditoria e que não haviam sido levadas ao conhecimento do responsável (f. 173 a 197). Assim, determinei a intimação do Ex-Prefeito, Senhor *Dalton de Souza Lima* e da atual Prefeita, Senhora *Marcela Ribeiro Lopes*, para que apresentassem justificativas e/ou encaminhassem documentos acerca das pendências descritas no parecer da Auditoria, no prazo de trinta dias (f. 202).

Intimados (f. 203-204), somente a Senhora *Marcela Ribeiro Lopes* se manifestou, informando não tratar de assunto concernente ao seu período de gestão, conforme f. 206 a 240.

O Senhor *Dalton de Souza Lima* não se manifestou, razão pela qual decretei sua revelia nos termos do art. 113, § 1º, da resolução normativa TC/MS nº 76/2013 (f. 245).

Em face de não terem sido trazidos novos documentos e a manifestação da atual Prefeita Municipal foi tão somente para informar não se tratar de assunto concernente ao seu período de gestão, determinei a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para a emissão do respectivo parecer (f. 246).

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 16427/2018, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado pela Auditoria. Diante das irregularidades apontadas pela *douta* Auditoria, o Ministério Público solicitou a intimação dos responsáveis para que estes esclarecessem sobre os apontamentos levantados e a remessa de documentos, se assim o desejassem.

Ressaltou o não comparecimento aos autos do ex-Prefeito, Senhor *Dalton de Souza Lima*, e a informação pela atual Prefeita Municipal, Senhora *Marcela Ribeiro Lopes* de não se tratar de assunto relativo à sua gestão.

Destacou os fatos que levam ao julgamento irregular das contas apresentadas, como a manutenção de disponibilidades financeiras em banco não oficial; a escrituração do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial de modo irregular; a ausências de Notas Explicativas, em descumprimento à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público; a realização de pagamentos relativos a peças e acessórios automotivos para veículos leves, pesados e máquinas no valor total de R$ 22.403,15, não guardando correspondência com as atividades de assistência social.

Recomendou a manutenção em boa ordem e guarda dos materiais adquiridos e destinados à distribuição gratuita bem como da documentação comprobatória dos beneficiários.

Ante a constatação da aquisição de material de construção no valor de R$ 36.026,46, com possível dispensa indevida de licitação, recomendou ainda que o gestor observe rigorosamente os valores e casos previstos para dispensa e inexigibilidade de licitação.

Concluiu o *Parquet*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **DALTON DE SOUZA LIMA** – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a manutenção de disponibilidades financeiras em instituição não oficial, o não atendimento de notificação, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas no caput do artigo 42 e incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao Sr **Dalton de Souza Lima** – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos,

sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas no caput do artigo 42 e incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **RECOMENDAR** que os gestores, nos próximos exercícios, elaborem e encaminhem a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes; que o Gestor mantenha em boa ordem e guarda a documentação comprobatória do material distribuído gratuitamente; que os próximos contratos que não se enquadrem nos casos de dispensa e inexigibilidade, sejam precedidos de licitação, sob pena de infração nos termos do art. 42, caput, LO-TCE/MS;

IV – **RECOMENDAR**, quando da próxima inspeção/auditoria, que sejam verificadas as despesas com material de construção, peças e acessórios automotivos, e material de distribuição gratuita, pontuadas neste parecer;

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho*, relativas ao exercício de 2.015, responsabilidade do Senhor *Dalton de Souza Lima*, então Prefeito Municipal à época.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão da administração indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da lei complementar nº 160/2012.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu em sua análise que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na lei complementar nº 101/2000; lei federal nº 4.320/1964, portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 163 a 172).

Conforme relatado, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, as quais foram confirmadas pelo Ministério Público de Contas:

1. Depósitos das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais;

2. Escrituração das contas públicas de modo irregular ao elaborar o Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial desacompanhados dos seus quadros anexos;

3. Não elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

4. Descumprimento da lei estadual n.º 2.105/2000, que trouxe as seguintes limitações para aplicação dos recursos objeto de transferências intergovernamentais do Estado aos Municípios;

5. Recomendação ao gestor para que mantenha, em boa ordem e guarda, sem prazo prescricional, os documentos que comprovem a efetiva distribuição dos materiais adquiridos para distribuição gratuita.

O Ex-Prefeito, Senhor *Dalton de Souza Lima*, deixando de atender à intimação que lhe fora endereçada, não esclareceu as irregularidades levantadas pela Auditoria.

A atual Prefeita Municipal, Senhora *Marcela Ribeiro Lopes* encaminhou expediente esclarecendo não se tratar de assunto relativo à sua gestão.

Desse modo, restou claro que o Prefeito Municipal à época, do Município de Corguinho, já identificado, mostrou claro descaso ao chamamento desta Corte de Contas, quando deixou de prestar informações atinentes às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, fazendo com que as questões levantadas permanecessem pendentes de esclarecimentos, e, ante as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos já demonstrados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, f. 247 a 251.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 102 e 105 da lei federal nº 4.320/1964; ao manual de contabilidade aplicada ao setor público – MCASP 6ª edição, e instrução normativa TCE nº 35/2011.

Evidente está o descuido do Ordenador de Despesas na gestão dos seus atos, passível de sanção, ao descumprir norma desta Corte de Contas que disciplina a prestação de contas dos órgãos da administração direta e indireta.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da lei complementar nº 160/2012 c/c. o artigo 170, da resolução normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a desobediência ao disposto na lei estadual nº 2.105/2000 e ao manual de contabilidade aplicada ao setor público – MCASP 6ª edição.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Prefeito Municipal à época, detentor de instrução necessária para desempenho do cargo, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixou de observar os atos atinentes à administração do Fundo em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, por entendê-la adequada, necessária e proporcional à infração cometida pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I - Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho**, relativas ao exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Dalton de Souza Lima**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela manutenção de disponibilidades financeiras em instituição não oficial; o não atendimento de notificação deste Tribunal de Contas e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando infrações previstas no art. 42, *caput*, e inc. IV e VIII da lei complementar estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Senhor *Dalton de Souza Lima*, ex-Prefeito Municipal de Corguinho à época, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 103.969.001-78, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, sendo 50 (cinquenta) por ter mantido as disponibilidades financeiras em instituição não oficial; 50 (cinquenta) pela escrituração das contas públicas de modo irregular e 50 (cinquenta) por ter efetuado pagamentos de despesas que não guardam consonância com atividades de assistência social, nos termos do artigo 170, inciso I, da resolução normativa TC/MS nº 76/2013, c.c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à realização de despesas típicas às atividades de assistência social e ao rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 60/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;